



Aristeu Zago

CRC/PR 031725/0-9

Ricardo A. Nassar

CRC/PR 054071/0-4

Sérgio C. Zago

CRC/PR 020581/0-9

(44)3016-4192

contato@escritoriozago.com.br

Av. Capitão Índio Bandeira (Térreo), 141 - Centro - 87301-000 - Campo Mourão/PR

NOVEMBRO/2014

ENCARTE

PENSÃO POR MORTE

Carência • Prazo para Requerimento
Início do Benefício • **Morte Presumida**
Cota Individual • Renda Mensal

Pensão por Morte decorrente de Acidente de Trabalho
Dependente Universitário • Encerramento do Benefício
Acúmulo com outros Benefícios Previdenciários

FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO/SÓCIO PROCEDIMENTOS

Cessão e Transferência de Quotas
Empresário Individual
Sociedade Empresária

Destques do Mês

ESCALA DE
REVEZAMENTO
ESCALA PARA
TRABALHO
AOS DOMINGOS

SITUAÇÕES
AUTORIZADAS
PARA O
TRABALHO NOS
DIAS DE REPOUSO

LUCRO PRESUMIDO
PERMUTA DE
IMÓVEIS COM OU
SEM RECEBIMENTO
DE TORNA

SIMPLES NACIONAL E
MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL
REGULAMENTAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 147/2014

7 CASOS QUE
DISPENSAM PAGAR
IR PELO LUCRO
COM VENDA DE
IMÓVEIS

PESSOAL



ESCALA DE REVEZAMENTO INTRODUÇÃO

Em regra geral, o trabalho aos domingos e feriados não é permitido pela Legislação, porém, existem situações e atividades especiais que têm autorização para trabalhar nestes dias.

As empresas legalmente autorizadas a funcionar nos domingos e feriados devem organizar escala de revezamento ou folga, para que seja cumprida a determinação do artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º da Constituição Federal/1988.

NECESSIDADE DE ESCALA DE REVEZAMENTO

Existem diversas atividades que exigem o trabalho em domingos e feriados. Nestes casos, a empresa deverá manter e organizar uma escala de revezamento, de forma que todo empregado possa, periodicamente, gozar e programar com antecedência o seu dia de folga, bem como programar em tempo razoável suas atividades.

Não há um modelo oficial de escala de revezamento, podendo a empresa escolher um modo mais adequado às suas necessidades.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Conforme previsto no artigo 67 da CLT, o descanso semanal remunerado além de cunho obrigatório também demonstra seu cunho social, pois traz ao empregado a oportunidade de revitalizar suas forças através do convívio com seus familiares e amigos, bem como tempo para o seu lazer e recreação.

Através do Decreto nº 27.048/1949, artigo 11, § 4º, entende-se semana o período compreendido entre a segunda-feira e o domingo, anterior à semana em que recair o dia de repouso definido no art. 1º.

Diante disso, todo empregado terá direito ao repouso remunerado devendo a empresa propiciar aos seus funcionários uma folga a cada semana, ou seja, a cada período de segunda-feira a domingo.

Por fim, a Constituição Federal/1988, determina no artigo 7º, inciso XV, que o domingo é considerado o dia mais apropriado para o descanso do empregado.

ESCALA PARA TRABALHO AOS DOMINGOS

O artigo 67 da CLT dispõe que será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com única exceção quanto aos elencos teatrais, deve ser estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Assim, para que ocorra o cumprimento do referido artigo citado, as empresas deverão estar legalmente autorizadas a funcionar nos domingos e feriados e organizarem-se através de Escala de Revezamento ou folga.

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Atividades do Comércio

A Lei nº 10.101/2000, com redação dada pela Lei

nº 11.603/2007, autorizou o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, desde que previsto em Legislação Municipal, conforme abaixo:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Tendo em vista a escala de revezamento, a Convenção Coletiva da respectiva Categoria deverá ser consultada, a fim de que nela possa conter norma mais benéfica ao empregado de como proceder a referida escala.

Demais atividades

A Portaria MTPS nº 417/1966 com objetivo de garantir ao empregado o repouso semanal no domingo determinou que, mediante organização da Escala de Revezamento, o empregado que tenha pelo menos um período máximo de 7 (sete) semanas de trabalho, a oportunidade de usufruir pelo menos 1 (um) domingo de folga.

Empregada Mulher

No tocante as mulheres que trabalham em escala de revezamento, o descanso semanal remunerado deverá corresponder ao domingo a cada 15 dias de trabalho, conforme constante do artigo 386 da CLT.

SITUAÇÕES AUTORIZADAS PARA O TRABALHO NOS DIAS DE REPOUSO

Conforme previsto no artigo 7º do Decreto 27.048/1949, existem algumas atividades que são autorizadas para o labor em domingos e feriados. Para as atividades que não estejam enquadradas no referido rol, para que seja possível o trabalho em domingos e feriados, a empresa deverá efetuar requerimento junto ao Ministério do Trabalho devendo informar o período, que não poderá ser superior a 60 dias.

Ainda prevê o artigo 8º do Decreto 27.048/1949 situações passíveis de autorização para o labor em dias de repouso aquelas mencionadas abaixo:

a) quando ocorrer motivo de força maior, cumprindo à empresa justificar a ocorrência perante a autoridade regional a que se refere o art. 15, no prazo de 10 dias;

b) quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver da autoridade regional competente, autorização prévia, com discriminação do período autorizado, o qual, da cada vez, não excederá de 60 dias, cabendo neste caso a remuneração em dobro.

Ressalta-se que quando concedida a autorização para labor em domingos e feriados relacionada às situações acima, não poderá o empregador executar outras atividades, senão àquelas ligadas a essas hipóteses.

CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Determina a Súmula 146 do TST (Trabalho Superior do Trabalho) que o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Entretanto, havendo a concessão de folga compensatória relativa aos domingos e feriados trabalhados, o empregador deverá efetuar o pagamento de forma simples, exceto quando a jornada ultrapassar o limite legal.

FISCAL

LUCRO PRESUMIDO PERMUTA DE IMÓVEIS COM OU SEM RECEBIMENTO DE TORNA

Foi publicado no DOU de 05/09/2014 o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 09/2014, que dispõe sobre operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto de renda com base no lucro presumido.

Na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido, dedicada a atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna.

A referida receita bruta tributa-se segundo o regime de competência ou de caixa, observada a escrituração do Livro Caixa no caso deste último.

O valor do imóvel recebido em permuta constitui receita bruta indistintamente, tendo por objeto unidades imobiliárias prontas ou unidades imobiliárias a construir.

O valor do imóvel recebido constitui receita bruta inclusive em relação às operações de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir.

Considera-se como o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, o valor deste conforme discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis.

Base Legal: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 533; RIR/1999, arts. 224, 518 e 519; IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1988.

mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional;

4. A empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, executados por intermédio do MEI mantém, em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da CPP de 20%, nos termos do inciso III do caput e do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e de cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela RFB;

5. Na hipótese de prestar serviços e forem identificados os elementos da relação de emprego ou de emprego doméstico, o MEI será considerado empregado ou empregado doméstico, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dessa relação, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias; e ficará sujeito à exclusão do Simples Nacional.

Foi revogado o art. 104-A da Resolução CGSN nº 94/2011, que determinava que as empresas contratantes de qualquer serviço prestado pelo MEI tinham a obrigação de recolher a CPP de 20%, de forma idêntica de contratação de qualquer contribuinte individual (autônomo).

Estas disposições já estão em vigor desde a data de sua publicação.

- TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE PASSARAM A SER PERMITIDAS AO SIMPLES NACIONAL

A Resolução CGSN nº 115/2014 dispõe também sobre a tributação das atividades que passaram a ser permitidas ao Simples Nacional, onde destacamos a corretagem de imóveis de terceiros, assim entendida a receita relativa à intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, que será tributada na forma do Anexo III, conforme esclareceu a citada Resolução CGSN nº 115/2014 através do seu artigo 2º, que alterou os artigos 15, § 2º, e 25, inciso III, alínea "b", todos da Resolução CGSN nº 94/2011.

- LIMITE DE RECEITA BRUTA AUFERIDA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS OU ISS DE FORMA FIXA, INCLUSIVE POR MEIO DE REGIME DE ESTIMATIVA FISCAL OU ARBITRAMENTO

A partir de 01/01/2015, o limite de receita bruta auferida no ano-calendário anterior, para fins de determinação do recolhimento do ICMS ou ISS de forma fixa, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, será de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com o art. 33 da Resolução CGSN nº 94/2011, alterado pela Resolução CGSN nº 115/2014.

Os valores fixos mensais estabelecidos no art. 33 da Resolução CGSN nº 94/2011 não poderão exceder a:

I - para a ME que no ano-calendário anterior tenha auferido receita bruta de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais):

a) R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos), no caso de ICMS; e

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de ISS;

II - para a ME que no ano-calendário anterior tenha auferido receita bruta entre R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais):

a) R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais), no caso de ICMS; e

b) R\$ 418,50 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), no caso de ISS.

CADASTRO/SOCIETÁRIO

Cadastro

SIMPLES NACIONAL E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014

A Resolução CGSN nº 115, de 04/09/2014, publicada no DOU de 08/09/2014, alterou a Resolução CGSN nº 03, de 28/05/2007, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN/SE, e a Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. As alterações têm como objetivo adequar a redação da Resolução CGSN nº 94/2011 às novas disposições da Lei Complementar nº 147/2014.

Entre as alterações destacamos:

- MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

1. O MEI não pode guardar, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, sob pena de exclusão do Simples Nacional;

2. O MEI é modalidade de microempresa;

3. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de

FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO/SÓCIO - PROCEDIMENTOS**INTRODUÇÃO**

Na presente matéria, serão abordados os aspectos relativos ao falecimento do empresário individual e ao sócio de uma sociedade quanto aos procedimentos para o inventariante do espólio da pessoa falecida, física ou equiparada a PJ e da pessoa física na sociedade, para a continuidade da atividade.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Para o caso do falecimento, a regra prevista pelos arts. 1.003 e 1.057 da Lei nº 10.406/2002 (CC) não pode ser aplicada pois esta cessão/transferência é procedimento a ser feito em vida, onde a pessoa que está saindo da sociedade cede e transfere suas quotas para outro sócio ou terceiro, conforme o caso, e a formalização ocorrerá por meio de alteração contratual com a assinatura de todas as pessoas envolvidas no ato.

(...) Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. (...)

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. (...)

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Em regra, o registro do empresário individual não pode ser transferido para outra pessoa (alienação do registro).

Com a morte, o registro passa a ser considerado espólio do falecido e é de direito ser transferido para um herdeiro, neste caso ocorrerá a sucessão, previsto na Instrução Normativa DREI nº 10/2013, anexo 1 que apresenta o Manual que contempla as normas que devem ser observadas pelas Juntas Comerciais e respectivos usuários dos serviços prestados pelas mesmas na prática de atos no Registro de Empresas referentes a Empresários Individuais.

Entre elas está o item 2.3.5 referente ao falecimento de empresário que determina que, em regra, a morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.

Caso o espólio do empresário entre em inventário, o inventariante deve solicitar autorização judicial para poder administrar a atividade explorada pelo empresário falecido e na segunda situação deve ir diretamente ao cartório e registrar uma escritura pública de sucessão, o registro é de direito ao herdeiro e poderá efetuar a alteração na Junta Comercial dos dados do registro do empresário para o sucessor do mesmo.

Lei nº 10.406/2002 (CC):

(...) Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

A sucessão poderá ser feita tanto por sucessor capaz como por incapaz.

Sucessor capaz

Após definido o sucessor capaz, deve ser encaminhado Requerimento de Empresário à Junta Comercial:

a) arquivamento de autorização judicial, o Ato será o 901 (Ofício) e Evento será o 961 (Autorização de transferência de titularidade por sucessão), onde a mudança da titularidade terá o Ato: 002 (Alteração) e os Eventos: 961 (Autorização de transferência de titularidade por sucessão) e 022 (Alteração de dados e de nome empresarial).

Nos casos de sucessão o NIRE e o CNPJ da empresa são mantidos, devendo incluir em campo próprio o CPF do sucessor.

Sucessor incapaz

A pessoa considerada incapaz que desejar continuar

a atividade do empresário falecido poderá fazê-la, por meio de representante ou devidamente assistido, antes exercida por ele.

Para que isto possa ser feito é necessário que seja precedido autorização judicial, devidamente revogada pelo juiz, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

No caso do seu representante ou assistente for pessoa que puder exercer atividade de empresário, por força de lei, deverá nomear, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

A nomeação deverá estar devidamente autorizada e arquivada na Junta Comercial, caso não conste da autorização judicial para continuação da empresa pelo incapaz.

A nomeação de gerente é necessária em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

A Junta Comercial fará o arquivamento da autorização judicial recebida com o Ato: 901 (Ofício) e o Eventos: 962 (Autorização de incapaz) e 965 (Designação de representante ou assistente); e 224 (Nomeação de gerente por representante ou assistente), se constar da autorização judicial.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Quando ocorrer o falecimento de sócio em sociedade empresária, em regra deve ser feita a liquidação da sociedade, salvo se: (Instrução Normativa DREI nº 10/2013, anexo 2)

- a) o contrato social dispuser o contrário;
- b) os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; e
- c) por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. (Art. 1.028 da Lei nº 10.406/2002).

Até a homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada ao documento a ser arquivado a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante.

Na alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, e nos demais casos em que existe a responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado a cópia autenticada de todo o formal de partilha.

Nessa situação, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido.

Os herdeiros que ingressarem na sociedade não podem receber suas quotas e ao mesmo tempo transferi-las a terceiros, ou seja, o procedimento de transferir as quotas para terceiros só é aceita se for feita em instrumentos posteriores.

Sociedade unipessoal

Mesmo sem expressão em contrato social a respeito da sociedade unipessoal, ela poderá ser reduzida a um único sócio, pelo falecimento, inclusive por retirada dos demais, e nestes casos não se dissolverá automaticamente, admitido o prazo de 180 dias, a contar do falecimento ou retirada, para que seja recomposto o número mínimo de 2 sócios, com a admissão de um ou mais novos cotistas. (Inc. IV do art. 1.033 da Lei nº 10.406/2002)

Caso não ocorra a pluralidade dos sócios no prazo de 180 dias, a sociedade dissolve-se de pleno direito, cumprindo aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. (Art. 1.036 da Lei nº 10.406/2002)

PENSÃO POR MORTE

Pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado da Previdência Social que falecer, ou seja, é um benefício pago mensalmente aos dependentes do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro, em caso de morte. Sendo que visa fornecer à família do segurado falecido, a manutenção do rendimento para que possam promover o sustento próprio, de acordo com o disposto no artigo 201, V da Constituição Federal de 1988.

Segundo o §2º do artigo exposto acima, assegura-se que o rendimento da pensão por morte não será inferior ao salário mínimo Federal.

FUNDAMENTO

A Constituição da República, ao trazer disposições sobre o sistema previdenciário, prediz que a Previdência Social terá caráter contributivo e, dentre os variados tipos de fatores aos quais oferece proteção, encontra-se o evento morte.

Quanto a natureza jurídica do benefício, a pensão por morte existe para dar à proteção social tão garantida constitucionalmente, esclarecendo que a pensão por morte é a prestação dos dependentes necessitados de meios de subsistência, substituidora dos seus salários, de pagamento continuado, reeditável e acumulável com aposentadoria.

A razão de ser do benefício é possibilitar que o dependente supérstite (cônjuge sobrevivente) promova sua própria existência, visto que contava com um mantenedor e, após o falecimento deste, viu-se em situação de excepcionalidade.

CARÊNCIA

Para fins previdenciários, carência é o período de contribuição exigido para que o contribuinte adquira o título de segurado e o direito de utilizar a Previdência. O artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91, dispõe que tal benefício independe de carência, entretanto é necessário que ostente a condição de segurado, ou seja, esteja o de cujus, à época do óbito, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social ou sob a guarda do período de graça.

Período de graça, portanto, é o período mínimo que o contribuinte, já detentor de carência, com o título de segurado, fica sem contribuir e mesmo assim conserva o direito de utilizar a Previdência Social. (artigo 15 da Lei 8.213/91).

PRAZO PARA REQUERIMENTO

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

a) do óbito, quando requerido até trinta (30) dias depois deste, ou da data do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta (30) dias do óbito.

b) pelo dependente maior de dezesseis (16) anos de idade, até trinta dias depois;

c) pelo dependente menor até dezesseis (16) anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

d) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

INÍCIO DO BENEFÍCIO

A pensão por morte é tratada nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991. Nos termos do artigo 74 da referida Lei, o qual estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

MORTE PRESUMIDA

De acordo com o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, estabelece em seu artigo 112 que a pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida nas seguintes condições:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da

ocorrência, mediante prova hábil.

Serão aceitos como prova do desaparecimento: Boletim de Ocorrência da Polícia, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros.

Nesses casos, quem recebe a pensão por morte terá de apresentar, de seis em seis meses, documento sobre o andamento do processo de desaparecimento até que seja emitida a certidão de óbito.

No parágrafo único do referido artigo, menciona que se verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, ressalvado a má-fé.

COTA INDIVIDUAL

Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais. A parte daquele cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais dependentes. (artigo 113 do Decreto nº 3.048/1999).

RENDA MENSAL

A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada com 100% sobre o valor da aposentadoria que o aposentado recebia ou daquela a que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, conforme artigo 75 da Lei nº 8.213/1991.

PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

A pensão por morte, em virtude de acidente de trabalho, será devida ao conjunto de dependentes do segurado, independente do número de contribuições pagas pelo segurado.

O cálculo a ser observado no caso, será o mesmo aos dos valores pagos aos benefícios por morte em geral.

DEPENDENTE UNIVERSITÁRIO

Na hipótese do dependente ser estudante universitário, através de processo judicial, poderá ocorrer a prorrogação da pensão por morte até que o referido dependente complete 24 anos de idade.

ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO

Nos termos do artigo 114 do Decreto nº 3.048/1999, o pagamento da cota individual da pensão por morte cessa nas seguintes situações:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

ACÚMULO COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A pensão por morte poderá ser acumulada com recebimento de todos os benefícios previdenciários, exceto, com outra pensão por morte, neste caso, o dependente poderá optar pela pensão mais vantajosa, conforme artigo 167 do Decreto 3.048/99.

Ressalta-se, que pela Lei nº 8.213/1991 não constitui motivo para a cessação do benefício o novo casamento.

REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO

O benefício pode ser solicitado pelo telefone 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.

CONTÁBIL



7 CASOS QUE DISPENSAM PAGAR IR PELO LUCRO COM VENDA DE IMÓVEIS

Bens vendidos por menos de R\$ 440 mil ou adquiridos antes de 1969 estão na lista de isenção por ganho de capital.

É possível se livrar do Imposto de Renda (IR) sobre o ganho de capital com um imóvel? Em alguns casos, sim. Situações específicas permitem pagar menos ou até ficar 100% livre do tributo sobre o lucro obtido nessas transações. É importante lembrar que o valor de compra de um imóvel – não importando há quanto tempo ele tenha sido adquirido –, não deve ser atualizado pelo que vale atualmente, de acordo com as regras da Receita Federal.

Dessa forma, ao vender o bem, o contribuinte precisa declarar o valor obtido na venda, que descontará a diferença sobre o preço de compra do imóvel, a fim de calcular qual foi o ganho de capital. Sobre este valor, vai incidir a alíquota fixa de 15% para pessoas físicas.

Veja a seguir os casos que permitem ficar livre ou reduzir o imposto sobre o ganho de capital de imóveis:

1. Reforma da casa própria: qualquer melhoria na estrutura do imóvel, tratando-se de reforma e construção, permite aumentar o valor do imóvel na declaração. Isso favorece pagar menos imposto, já que o ganho de capital será considerado menor na venda do bem, que foi valorizado pela benfeitoria. Se a valorização for muito grande, pode haver isenção do imposto.

2. Desapropriação de terra para reforma agrária: a indenização recebida para este fim sobre um imóvel rural (terra nua) é considerada receita de atividade rural, quando abatida como despesa pública, não pode ser tributada como ganho de capital na declaração à Receita.

3. Imóvel comprado antes de 1969: o lucro obtido na venda de bens adquiridos antes desta data dispensa qualquer pagamento do Imposto de Renda por ganho de capital, cuja alíquota é de 15%.

4. Imóvel adquirido entre 1969 e 1988: quem vender bens comprados nesta época pagará menos imposto sobre o ganho de capital, de forma progressiva. A redução é de 100% para o ano mais antigo, até chegar a 5% no imóvel de 1988. A cada ano, a partir de 1969, a redução do imposto é de 5%.

5. Variação cambial: se ela for resultante da venda de imóveis adquiridos com rendimentos originariamente em moeda estrangeira. Somente é isenta a variação cambial, sendo tributável o ganho obtido em moeda estrangeira.

6. Venda de único bem de até R\$ 440 mil: fica isento o imóvel de qualquer tipo, de posse individual em condomínio ou em comunhão, localizado em zona urbana ou rural, desde que não tenha feito, nos últimos cinco anos, outra venda de imóvel, tributada ou não. O limite de R\$ 440 mil não considera a parte de cada condômino ou coproprietário, nem a posse em comunhão com o cônjuge, a menos que esteja em contrato.

7. Compra de outro imóvel em 180 dias: A partir de 16 de junho de 2005, o ganho na venda de imóveis residenciais fica isento se outro for comprado no prazo de seis meses a partir da celebração do contrato. A opção pela isenção deste item deve ser informada no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital. O benefício vale a cada cinco anos.

TABELA DE ALÍQUOTA DE INSS TRABALHADOR ASSALARIADO	ALÍQUOTA
Até 1.317,07	08%
de 1.317,08 até 2.195,12	09%
de 2.195,13 até 4.390,24 (Teto máximo, contribuição de R\$ 482,92)	11%

FAIXA DE SALÁRIO MÉDIO	VALOR DA PARCELA	TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO
Até	R\$ 1.151,06	Multiplica-se salário médio por 0,8 (80%).
A partir de	R\$ 1.151,07 até R\$ 1.918,61	O que exceder a R\$ 1.151,06 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 920,85.
Acima	R\$ 1.918,62	O valor da parcela será de R\$ 1.304,63 invariavelmente.

TABELA DE IMPOSTO DE RENDA		
BASE DE CÁLCULO (R\$)	%	DEDUZIR
Até 1.787,77	Isento	R\$ 0,00
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5 %	R\$ 134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15 %	R\$ 335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5 %	R\$ 602,96
Acima de 4.463,81	27,5 %	R\$ 826,15
Dedução de dependente:	-	R\$ 179,71

TABELA SALÁRIO-FAMÍLIA / POR FILHO ATÉ 14 ANOS	
Límite Faixa	Valor
Até R\$ 682,50	R\$ 35,00
Superior a R\$ 682,50 e igual ou inferior a R\$ 1.025,81	R\$ 24,66

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS (APOSENTADORIA)			
FACULTATIVO	SALÁRIO BASE		CONTRIBUIÇÃO
VALOR MÍNIMO por contribuição	R\$ 724,00	20%	R\$ 144,80
VALOR MÍNIMO por idade	R\$ 724,00	11%	R\$ 79,64
VALOR MÁXIMO	R\$ 4.390,24	20%	R\$ 878,04

SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES

Dia	Obrigações da Empresa
06/11	SALÁRIO DOS COLABORADORES (Empregados)
07/11	FGTS CAGED
10/11	IPI - Competência 10/2014 - 2402.20.00
14/11	SPED (EFD-Contribuições) - Fato Gerador 09/2014
17/11	GPS (Facultativos, etc...) - Competência 10/2014
20/11	IRRF (Empregados) - Fato Gerador 10/2014 GPS (Empresa) - Competência 10/2014 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Sobre Receita Bruta) SIMPLES NACIONAL
21/11	DCTF - Competência 09/2014
25/11	IPI (Mensal) PIS COFINS
28/11	IRPJ - Lucro Real / Lucro Presumido CSLL - Lucro Real / Lucro Presumido CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOS 13º SALÁRIO - 1ª Parcela
	ICMS (Empresas Normais) (De acordo com o vencimento estabelecido pela Legislação Estadual).
	ISS (Vencimento de acordo com Lei Municipal).
	HONORÁRIOS CONTÁBEIS (Vencimento de acordo com o contrato vigente).

AGENDA DE OBRIGAÇÕES SUJEITA A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Expediente:

Este informativo é uma publicação mensal de: ESCRITÓRIO CONTÁBIL ZAGO. Editoração, Direção Técnica e Impressão: Business Editora e Publicação de Informativos Ltda. (47) 3371-0619. Este material possui Direitos Reservados. É proibida a reprodução deste material. Tiragem: 050 exemplares - Cod. 02139



www.escriptoriozago.com.br
(44)3016-4192
contato@escritoriozago.com.br